A
PREFEITURA MUNICIPAL ARARANGUÁ - SC
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 120/2022
PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: Contratação de empresa **fornecimento de equipamento GPS RTK, para execução de trabalhos de topografia na área de engenharia.**

LASER SUL FUNDAÇÃO E TOPOGRAFIA LTDA, inscrita no CNPJ/RF sob o n° 00.436.552/0001-47, estabelecida na Rua Ramiro Barcelos, 1310, sala 01, na cidade de Montenegro-RS, vem por meio da presente **Impugnar o Edital N°120/2022, Modalidade Pregão Presencial**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O objeto de Impugnação é a exigência constante do Edital – Pregão Presencial n° 120/2022.

Anexo I-Termo de Referência- Item 3 OBS –Item 2 O Proponente deverá apresentar Carta do Fabricante dos equipamentos ofertados, mencionando que o proponente é seu distribuidor autorizado e atestando que o proponente está capacitado pelo fabricante a prestar assistência técnica, treinamento e suporte técnico aos seus produtos;

DO DIREITO

O documento exigido, “Carta do Fabricante”, restringe o número de licitantes ao certame, pois não existem no país muitas revendas e assistências técnicas credenciadas pelos fabricantes, sendo que estes equipamentos não são fabricados no Brasil. Além disso, em regra, são importadas diversas marcas para atender as diferentes especificações de cada órgão licitante.

No presente caso, a modalidade de licitação é o pregão, e de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, Art. 13, as exigências de habilitação devem seguir o disposto na Lei nº 8.666/93, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações.

Oportuno transcrever o texto do art. 27 da Lei n° 8.666/93, que consigna as exigências para a habilitação em qualquer procedimento licitatório:

> *"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> *I- Habilitação jurídica;*
> *II- qualificação técnica;*
> *III- qualificação econômico-financeira;*
> *IV- regularidade fiscal;*
> *V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal."*

No caso em exame, a discussão dá-se quanto à qualificação técnica da empresa impugnante, em virtude da não apresentação de "carta do fabricante mencionando que é representante autorizado".

Em primeiro lugar, deve-se dizer que o art. 30 da Lei n° 8.666/93 limita os documentos que podem ser exigidos como forma de demonstrar a qualificação técnica do licitante. Atestados de Fornecimento de direito Público ou Privado. Desta forma, resta suprida, de forma absoluta, a exigência de comprovação da qualificação técnica pela empresa licitante.

Não há razões para se por em dúvida a qualificação técnica da empresa Laser Sul Fundação e Topografia Ltda, pois a mesma atua no ramo de topografia há mais de 20 (vinte) anos, possuindo cadastro junto a vários órgãos da Administração Pública, Federal, Estaduais e Municipais, comercializando equipamentos de topografia e informática, **fornecendo treinamento, garantia e assistência técnica, razão pela qual possui atestados de fornecimento de diversos Municípios e outros órgãos ligados ao Poder Público de todo o Brasil.**

A comprovação de "Carta do Fabricante" é ilegal, uma vez que não se enquadra em nenhum dos documentos que podem ser exigidos pela Administração para a apuração da qualificação técnica, nos termos do art. 30 da Lei de Licitações. Vejamos:

> “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a:
>
> I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades, prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...)
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso. Parágrafo 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, **será feita através de atestados fornecidos por pessoa de direito público ou privado**; (...)”

A Lei, ainda no parágrafo 5º do mesmo artigo, nos diz que:

> “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na Licitação.”

É justa e necessária a preocupação da Administração com a procedência do produto e com a assistência técnica. No entanto, sob esse fundamento não se pode restringir o contingente de licitantes aos representantes autorizados, já que a Laser Sul, sendo importadora, com registro na Cacex e Siscomex não necessita de autorização do fabricante para repassar e dar assistência técnica dos produtos por ela importados.

Na condição de importadora, a empresa Laser Sul adquire os produtos no exterior e os comercializa no Brasil e fornece garantia, treinamento e presta a devida assistência técnica, com reposição de peças originais de fábrica, atendendo a todos seus clientes de forma correta e satisfatória, pois possui oficina própria, contando com técnicos permanentes na empresa, inclusive constando em seu Contrato Social.

Outrossim, tendo em vista as características do ramo de topografia, que é constituída quase na totalidade por equipamentos importados, a exigência de comprovação de "Carta do Fabricante" fere dois dos princípios cardeais da licitação, quais sejam, o da competitividade e da oferta mais vantajosa, na medida em que restringe consideravelmente o número de licitantes, pois, como dito acima, não existem muitas revendas e assistências técnicas credenciadas no país. Nesse sentido é o disposto no art. 3°, § 1º, I, da Lei n° 8.666/93, a seguir transcrito:

> *"Art. 3° [...]*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*
>
> *[...]"*

Como conseqüência, não se atingirá a finalidade que dá sentido à licitação, ou seja, a proteção dos interesses públicos e recursos governamentais, podendo-se cogitar, inclusive, de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VIII, da Lei n° 8.429/92.

Não bastasse isso, o Código de Defesa do Consumidor prevê ainda a responsabilidade do importador por eventuais defeitos que venham a ser apresentados pelo produto. Em outras palavras, não há que se falar em falta de garantia, pois a lei (Código de Defesa do Consumidor) impõe, independentemente da vontade das partes, a obrigatoriedade de garantia contra defeitos do produto ou serviço, pelo importador.

É o que se depreende do caput, do seu art. 12, in verbis:

> *"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."*

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que à Comissão de Licitação **exclua** do edital a exigência – **Carta do Fabricante**, informando que a empresa licitante está autorizada a prestar serviços de Assistência Técnica em nome da moralidade, respeito e igualdade.

Termos em que pede deferimento.

Montenegro, 13 de junho de 2022.



Sebastião Pereira Rodrigues

CPF:275.296.449-49